



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000159/2005-84
Recurso nº 168.085 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.307 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente COMÉRCIO DE VEÍCULOS ALMENARA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 30/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 30/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 30/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 30/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004

ARBITRAMENTO. FORMA DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Correto o arbitramento da base de cálculo quando o contribuinte, regularmente intimado, não apresenta escrituração contábil e documentos que lhe deram base.

BASE DE CÁLCULO. ALUGUEL. Deve compor a base de cálculo o valor do aluguel de imóvel da contribuinte, mesmo que o valor seja recebido em conta de sócio.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, que constituíram o crédito tributário no montante de R\$ 526.916,93 (quinhentos e vinte e seis mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta a apuração das irregularidades descritas no Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 45/50, parte integrante dos autos de infração lavrados.

Os fatos geradores autuados referem-se: quanto ao IRPJ aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004; quanto às contribuições sociais, CSLL, PIS e COFINS, aos períodos-base do ano de 2000.

Também em exame o auto de infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de fls. 535/553, que constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 88.956,21 (oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis mil e vinte e um centavos), incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta a apuração das irregularidades descritas no Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 554/557, parte integrante do auto de infração lavrado. Os fatos geradores autuados são relativos aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004.

O referido auto de infração da CSLL protocolizado originalmente sob o número 10630.000163/2005-42, foi anexado a este processo de nº 10630.000159/2005-84, em atenção ao disposto no art. 2º c/c o art. 1º, inciso I da Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005, que determina que serão objeto de um único processo administrativo as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova.

As irregularidades constatadas nas referidas autuações estão adiante descritas, em síntese:

[...]

LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS

No Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) foi solicitada à fiscalizada a apresentação dos Livros Diário e Razão, bem como os livros fiscais de registro de saídas, apuração do ICMS, ISS, inventário e LALUR do período de OUT/1999 a SET/2004.

Em 20/10/2004, através do documento de fls. 59, a fiscalizada solicitou dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação dos livros, sob a justificativa de que este seria o prazo ‘necessário para atualização dos livros e documentos da referida empresa, encontrados desatualizados’. A fiscalização acolheu a solicitação, ficando marcado para 22/11/2004 o termo final para apresentá-los.

6. Na data apazada para apresentação dos livros (22/11/2004), compareceu nesta Seção de Fiscalização e de Controle Aduaneiro – FIANA o Sr. HÉLIO



FERREIRA FLORES FILHO, m sócio e procurador da fiscalizada (procuração às fls. 58), e prestou, na forma do TERMO DE ESCLARECIMENTO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS de fls. 60, os seguintes esclarecimentos:

a. Que a empresa COMÉRCIO DE VEÍCULOS ALMENARA LTDA. não tem escrita comercial nem livro Caixa do período solicitado no TIAF, do qual tomou ciência em 14/10/2004;

b. Que entrega à fiscalização cópia do Livro de Registro de Saídas nº 29, escriturado até a folha 34, com o primeiro registro da NF série Única nº 3642, de 24/08/2000, no valor de R\$ 47.000,00 e o último da NF de Prestação de Serviços nº 3384, de 30/09/2004, no valor de R\$ 516,00;

c. Que não sabe onde se encontra os Livros de Saídas anteriores nem qualquer outro livro e/ou documento desta empresa.

7. No mesmo documento, foram concedidos à fiscalizada mais dez dias para complementar a apresentação dos livros, mas nenhum outro foi entregue.

IRPJ (Ano-Calendário 2000)

[...]

LUCRO ARBITRADO

14. Na ausência de escrituração comercial e fiscal adequadas à demonstração do lucro efetivo, real, ou, pelo menos, manutenção de livro caixa contemplando toda movimentação financeira, inclusive bancária, hipótese em que seria possível apurar o lucro tributável mediante adoção de critérios do lucro presumido, resta à fiscalização quantificar a base de cálculo do imposto de renda da fiscalizada pelo lucro arbitrado em relação à receita bruta conhecida, conforme demonstrado no quadro seguinte

[ver tabela fl. 47]

15. Sobre a mesma receita informada no quadro anterior (fl. 47) são devidas as contribuições para o PIS e COFINS, cujos valores estão apurados a seguir (fl. 48). Das contribuições devidas foram subtraídos os valores declarados pela fiscalizada em DCTF (fls. 138/139).

[ver tabela fl. 48]

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

16. As verificações obrigatórias, como definida no próprio Mandado de Procedimento Fiscal, consistem na verificação da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrita contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos e no período de execução do procedimento fiscal.

17. Considerando, pois, a inexistência de escrituração contábil e mesmo de Livro Caixa, as verificações obrigatórias relativas aos anos-calendário de 2001 a 2004, até setembro, têm por base a receita bruta lançada no Livro de



Registro de Saídas da fiscalizada (fls. 78/111). Na determinação da receita bruta foram considerados os valores lançados no Livro de Saídas com CFOP 512 e 612. A partir de JAN/2003 as notas fiscais identificadas com “PS” no registro de saídas também foram consideradas na receita bruta porque representam vendas de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

18. Também foram adicionados à base de cálculo dos tributos e contribuições devidos, os valores pagos pela MOTO NANUQUE LTDA., a título de aluguel de parte do imóvel da fiscalizada, conforme consta do contrato de locação de fls. 112. Embora conste do contrato como locadora a pessoa física Edey Gomes dos Santos Flores, sócia da fiscalizada, não resta dúvida de que esses rendimentos devem ser tributados na pessoa jurídica, vez que o objeto da locação é de sua propriedade, como verifica-se da matrícula 2.226 do Livro nº 2 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Almenara/MG (fls. 132/137).

Os documentos que instruem os autos de infração do IRPJ e reflexos CSLL, PIS e COFINS, de fls. 02/ 43, encontram-se no intervalo de fls. 51/226; os elementos que instruem o auto de infração da CSLL de fls. 535/552, encontram-se no intervalo de fls. 558/660; às fls. 43 e 552, os respectivos Termos de Encerramento das ações fiscais.

Cientificada pessoalmente das exigências em 16 de março de 2005, apresentou a interessada, no dia 15 do mês subsequente, por intermédio dos procuradores nomeados pelos instrumentos de fls. 241 e 674, as defesas de fls. 227/238 e 661/672, acompanhadas dos documentos de fls. 242 a 530.

Nas defesas, em síntese e entre outros aspectos, a contribuinte apresenta as seguintes alegações:

I – DA REVISÃO DO LANÇAMENTO – ART. 145, INCISO I, DO CTN

Requer a autuada o “reconhecimento do pagamento de COFINS e de PIS pelo regime da substituição tributária para frente, nos termos da Instrução Normativa nº 54/2000 e dos documentos fiscais (notas fiscais) em anexo, e, conseqüentemente, seja realizada a revisão do lançamento para o fim de reduzir-se o valor apontado como devido a título das contribuições”;

II – DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Solicita a autuada lhe seja reconhecido o direito de “conseguir reconstruir sua contabilidade, com base em documentos que possam ser recuperados, apresentá-los junto ao presente processo para que se possa ver da constituição do crédito tributário, notadamente em relação ao IRPJ e à CSLL que tiveram como base de cálculo um valor presumido de lucro, haja vista o princípio da legalidade e da verdade material, assim como o da capacidade contributiva.

III – DAS COMPENSAÇÕES

Requer a autuada o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos à Receita Federal, conforme documentos apresentados (cópias de processos judiciais e planilhas).

IV – DO PEDIDO



Requer seja julgada a sua impugnação, em todos os seus termos.

A DRJ decidiu conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004

ARBITRAMENTO DE LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

É cabível o arbitramento do lucro, como única forma de fixação do montante tributável, quando não apresentados os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal solicitados em reiteradas intimações da autoridade fiscal. Como inexiste arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja não exibição deu causa do arbitramento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004

LUCRO ARBITRADO. DECORRÊNCIA.

O lançamento reflexo da CSLL acompanha o decidido acerca da exigência matriz do IRPJ, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000

COFINS. PIS/PASEP. RECEITAS OMITIDAS. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Tratando-se de exigências fundamentadas na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável aos lançamentos decorrentes.

BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-15 de 2000, as pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2, 8704.3 da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficaram obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 04/04/2008 e apresentou recurso em 06/05/2008.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação, em especial em relação ao arbitramento da base de cálculo:

A Contribuinte/Recorrente sofreu vários prejuízos porque seus documentos se extraviaram, sua contabilidade não foi corretamente feita, tendo seu contador anterior deixado os serviços sem acompanhamento e, posteriormente, abandonado a empresa. Tudo isso, evidentemente, não diz respeito a Administração, cuja atividade é sabidamente vinculada à lei e objetiva, não podendo deixar de exigir os tributos na forma da devida e prevista em texto legal. Ocorre, contudo, como já assentado e sabido, que à Administração Fazendária somente interessa arrecadar aquilo que lhe é efetivamente devido, o que é reforçado sobremaneira, inclusive, pelo princípio constitucional tributário da capacidade contributiva. A tributação por arbitramento é excepcional, haja vista que não reflete a realidade dos fatos.

Diante disto, à luz dos princípios maiores da legalidade, da verdade material. • da capacidade contributiva que determinam à Administração Pública que busque arrecadar somente aquilo que lhe seja realmente devido.

Por esse motivo, requer nova análise dos valores arbitrados, para se chegar a base de cálculo pretendida dos tributos que se pretende cobrar.

Também se insurge contra a inclusão dos valores de alugueres recebidos na base de cálculo do arbitramento, tendo em vista que estes teriam sido recebidos por sócio, embora o imóvel pertencesse ao contribuinte.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A lide se restringe a dois pontos: a possibilidade de arbitramento do lucro diante da inexistência de livros e documentos que possam levar a apuração do lucro real e a inclusão de valores de alugueres recebidos por locação de imóvel de propriedade do contribuinte.

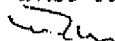
Em relação ao primeiro aspecto, entendo que não havia outra forma de agir para a fiscalização pois o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou livros de escrituração obrigatória e documentos que permitissem a apuração do lucro real. A fiscalização apurou a receita de vendas a partir das informações prestadas pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.

A alegação de que teria tido prejuízo com o procedimento de seu ex-contador não tem qualquer relevância em relação ao fisco, pois cabe ao contribuinte o dever de vigilância, podendo se observar, se for verdadeira a alegação, a chamada culpa in elegendo e/ou culpa in vigilando.

Trago também o pronunciamento da DRJ expresso no voto condutor do acórdão recorrido:

A impugnante argüi no tópico II de sua defesa (DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO) que “sofreu graves prejuízos porque seus documentos se extraviaram, sua contabilidade não foi corretamente feita, tendo seu contador anterior deixado os serviços sem acompanhamento e, posteriormente abandonado a empresa”. Tal argumento assim como os demais apresentados pela contribuinte no referido tópico não são suficientes para justificar a não apresentação destes à autoridade tributária e afastar a exigência tributária. É certo que os documentos que dão suporte à escrituração contábil e fiscal são essenciais para validade desta. Tanto o é que o RIR/99 disciplina a guarda não só dos livros, como também dos documentos e papéis relativos à atividade da pessoa jurídica:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º). § 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação,



dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§ 3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

Quanto à contrariedade da contribuinte pela aplicação do arbitramento ressalte-se que, conforme bem elucidado por Maria Rita Ferragut in Presunções no Direito Tributário, Dialética, São Paulo, 2001, p. 137/152, o arbitramento não é penalidade, e sim consiste em base de cálculo substitutiva, ou seja, há substituição da base de cálculo originalmente prevista na legislação – correspondente à perspectiva dimensível do critério material da regra-matriz de incidência tributária construído a partir do texto constitucional – por uma outra, subsidiária, em virtude da inexistência de documentos fiscais, ou da impossibilidade destes fornecerem critérios seguros para a mensuração do fato. Nestes casos, a base de cálculo substitutiva visa possibilitar a prova indireta da riqueza manifestada no fato jurídico.

Decorre daí que ausente escrituração a evidenciar a apuração do lucro real, determina a Lei que a base de cálculo originalmente prevista na legislação (lucro real) seja substituída por uma outra legalmente prevista (lucro arbitrado) e, nas palavras da autora (p. 138/139):

Parece-nos inequívoca a existência de vinculação na função administrativa de constatar de forma direta ou indireta a ocorrência do fato jurídico tributário. Vinculado, também, é o dever de arbitrar, ao passo que discricionário é o procedimento administrativo que, com base em juízo próprio, elege como base de cálculo uma das grandezas possíveis previstas na Lei.

A questão da discricionariedade torna-se relevante quando nos deparamos com a ocorrência de fato jurídico descritor de evento típico provado de forma direta ou indireta, mas que não permite a identificação da grandeza daquilo que a Lei dispõe como sendo a base de cálculo, ensejando assim a aplicação do ato-norma de arbitramento (sem grifos no original).

Nestes termos, a impossibilidade de comprovação direta da base de cálculo originária é condição necessária e suficiente para a

Wen

aplicação do arbitramento. Arbitrar a base de cálculo do tributo, nestes casos, é dever-poder da Administração Tributária, previsto inclusive no art. 148 do CTN:

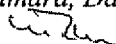
Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (sem grifos no original).

O arbitramento do lucro tributável representa uma criação do próprio direito com finalidade precípua de garantir e dar efetividade à legislação de regência do imposto. E, ao assim proceder, inadmissível é a desconsideração do lançamento pela apresentação posterior da documentação antes exigida. A ocasião própria para entrega da escrita contábil e fiscal é durante a fiscalização, haja vista inexistir arbitramento condicional. Nesta vertente também se direciona o Primeiro Conselho de Contribuintes.

IRPJ ANO CALENDÁRIO 1997- LUCRO ARBITRADO – SUJEITO PASSIVO REGULARMENTE INTIMADO DEIXA DE APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO – ARBITRAMENTO CONDICIONAL – INEXISTÊNCIA – Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica deixa de exhibir ao Fisco, após reiteradas intimações, os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, comprobatórios do regime de tributação conforme as regras do lucro real (art. 47, inciso III da Lei nº 8.981/1995. O Regime de arbitramento é incondicional. A eventual disponibilização da documentação cuja falta ensejou o arbitramento do lucro, não tem o condão de modificar o ato administrativo do lançamento. (Acórdão nº 101-94411, Primeira Câmara, Data da Sessão: 04/11/2003).

INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL - Como não existe arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento, regularmente constituído, não pode ser modificado pela apresentação, na fase de impugnação, dos documentos cuja inexistência foi a causa do arbitramento. (Acórdão nº 107-06411, Sétima Câmara, Data da Sessão: 18/10/2001).

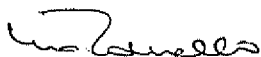
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - O lançamento efetuado de acordo com as normas legais, notificado o sujeito passivo, só pode ser alterado nas formas estabelecidas no art. 141 do CTN. A apresentação dos livros na fase impugnatória não tem o condão de tornar sem efeito o lançamento, posto que não há arbitramento condicional. (Acórdão nº 103-20070, Terceira Câmara, Data da Sessão: 18/08/99).



Por estas razões, em nada socorre à contribuinte a solicitação, neste momento, de que lhe seja reconhecida oportunidade para encontrar a documentação contábil e fiscal e refazer sua contabilidade.

Quanto à inclusão dos valores de alugueres recebidos por locação de imóvel da recorrente, também entendo correto o procedimento do fisco, pois o fato dos valores serem repassados diretamente a sócio da recorrente apenas confirma que esta não reconhecia adequadamente suas receitas.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator